



Número: **0600046-66.2020.6.10.0093**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**

Última distribuição : **19/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO LIBERAL -PAÇO DO LUMIAR-MA-MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	<b>AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE DE RIBAMAR DA CRUZ NETO (REPRESENTADO)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24786 52	14/07/2020 11:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600046-66.2020.6.10.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL -PACO DO LUMIAR-MA-MUNICIPAL**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584, BERTOLDO KLINGER BARROS**  
**REGO NETO - MA11909**  
**REPRESENTADO: JOSE DE RIBAMAR DA CRUZ NETO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral, sob alegação de ocorrência de propaganda eleitoral negativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo Partido Liberal, em face de José Ribamar da Cruz Neto, objetivando a retirada de publicação em mídia digital.

Informa o representante, que o blogueiro José de Ribamar da Cruz Neto, ora representado, teria praticado suposta campanha eleitoral antecipada negativa, ao noticiar em seu blog, chamado "Blog do Neto Cruz", a matéria "PAÇO DO LUMIAR – Fred tem rejeição de 73% do eleitorado, aponta pesquisa divulgada por aliados", a qual teria analisado de forma errônea e desleal o resultado da pesquisa registrada sob o nº MA-06821/2020, realizada pelo Instituto Prever – Pesquisas e Consultoria LTDA, com o fim de prejudicar a imagem e a pré-candidatura do Senhor Fred Campos, perante o eleitorado do Município de Paço do Lumiar/MA.

Alega o autor que, na matéria em questão, o "Blog do Neto Cruz", ao analisar o resultado da pergunta "se as eleições fossem hoje, destes nomes, em quem você votaria para Prefeito?", na qual Fred Campos aparece com 28,4% das intenções de votos, noticiou de forma invertida, divulgando que a rejeição ao pré-candidato é de 73%. Portanto, destaca que é uma matéria com a finalidade somente de levar o eleitor ao erro, transmitindo uma pesquisa de forma completamente equivocada e deturpada.

Requer, então, em sede de liminar, a retirada integral da matéria presente no blog do Representado Neto Cruz, no endereço <https://netocruz.blog.br/2020/06/18/paco-do-lumiar-fred-tem-rejeicao-de-73-do-eleitorado-apontapesquisa-divulgada-por-aliados>.

No mérito, pugna pela condenação do representado à penalidade máxima prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, de modo que se abstenha de reproduzir ou veicular o conteúdo negativo da matéria postada em face do pré-candidato Fred Campos.

A inicial veio instruída com os prints da matéria acima referida, bem como com a pesquisa eleitoral citada na inicial.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, a insigne representante do Parquet opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a propaganda eleitoral é regulamentada pela Lei nº 9.504/97, conhecida como Lei das Eleições, cujo art. 36 determina: "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição", restando vedada, desse modo, a propaganda eleitoral antecipada, tanto a propaganda positiva, quanto a propaganda negativa.

Tal vedação é corolária do princípio constitucional da igualdade, tendo como intuito manter o equilíbrio da propaganda eleitoral e preservar a isonomia entre os candidatos, bem como a regularidade das eleições contra os abusos do poder político e econômico.

Obviamente, a propaganda eleitoral positiva é aquela elaborada pelo candidato, ou por seu partido político, com o objetivo de chamar a atenção do eleitorado ao pleito que se aproxima e, principalmente, a ver determinado candidato como o mais adequado para receber seu voto.



Há também, por outro lado, a propaganda eleitoral negativa, modalidade já reconhecida pela Justiça e que, com o intuito contrário da propaganda positiva, tem se tornado cada vez mais comum, sobretudo com o grande avanço dos meios de comunicação, especialmente das chamadas mídias sociais, onde as pessoas têm por costume expor suas opiniões e críticas, inclusive sobre política e eleições.

Ocorre que, em decorrência da mencionada expansão dos meios de comunicação, vê-se comumente a ocorrência de conflito entre a vedação à propaganda eleitoral antecipada e o direito à liberdade de expressão e pensamento, de modo que só pode ser considerada propaganda eleitoral negativa, segundo a jurisprudência pátria, aquela em que a crítica exacerba a atuação do candidato, denotando que o mesmo não possui aptidão para o exercício da função pública e/ou incitando os eleitores a deixarem de votar naquele político, senão vejamos:

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA A POTENCIAL CANDIDATO À REELEIÇÃO. FRASES CONTENDO CIRCUNSTÂNCIAS ELEITORAIS SUB-REPTÍCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** 1. Constitui propaganda eleitoral antecipada negativa, proibida pelo artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, a utilização de expressões que, no contexto da publicação, induzam a população, de forma subliminar e sub-reptícia, a acreditar que governador, potencial candidato à reeleição, não possui aptidão para permanecer no exercício da função pública. 2. Representação julgada parcialmente procedente. (TRE-AP – RP: 1843 AP, Relator: AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/04/2014, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico – TRE/AP, Tomo 75, Data 02/05/2014, Página 14/15).

Destarte, verifica-se que as críticas e a expressão do pensamento, bem como a veiculação de notícias, podem ocorrer, não podendo acontecer, contudo, a chamada propaganda eleitoral negativa, configurada, como visto acima, pela divulgação de mensagens que desqualifiquem a atuação política do candidato e incitem o eleitorado a não votar no pleiteante.

Em vista disso, vislumbro a plausibilidade do direito afirmado na exordial, pois verifica-se pela pesquisa juntada pelo Representante e devidamente registrada no TSE, que se trata de deturpação de resultado de intenções de voto, com o intuito de sugerir aos eleitores que não votem no candidato Fred Campos, pois é “altamente” rejeitado, com esse índice chegando a 73%.

No entanto, o índice de rejeição não pode ser aferido como a soma de intenções de votos dos adversários, muito menos, com a inclusão de votos brancos/nulos ou indecisos. Na pergunta “se as eleições fossem hoje, destes nomes, em quem você votaria para Prefeito?”, a resposta do eleitor demonstra apenas sua preferência em relação a um candidato, mas isso não significa que rejeita os demais até porque a pergunta foi induzida.

Nesse diapasão, a pergunta “em qual deles você não votaria de jeito nenhum para Prefeito de Paço do Lumiar?”, pode ser interpretada como índice de rejeição, que no caso em tela foi de 17,10%, em relação ao pré-candidato Fred Campos, índice muito discrepante de 73% como destaca a matéria.

Além disso, uma matéria jornalística veiculada em mídia social a respeito de pesquisa de intenção de voto é de grande interesse da população, atingindo um número grande de interessados e, da forma deturpada em que está sendo apresentada, incita o eleitorado a não confiar seu voto ao referido político que é “altamente” rejeitado. Assim, entendo que restou configurado que a continuidade de conduta do Representado pode macular o princípio da igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos.

Desta forma, entendo que os fatos narrados pelo representante, bem como os elementos probatórios anexados por ele, são suficientes para preencher os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e DETERMINO:

a) Ao representado, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei 9.504/97, a imediata remoção da matéria intitulada “PAÇO DO LUMIAR – Fred tem rejeição de 73% do eleitorado, aponta pesquisa divulgada por aliados”, no endereço <https://netocruz.blog.br/2020/06/18/paco-do-lumiar-fred-tem-rejeicao-de-73-do-eleitorado-apontapesquisa-divulgada-por-aliados>, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019

b) Intimação desta decisão e a citação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 96, § 5º da Lei nº 9.504/1997 e art. 18, § 2º e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019; Cumpra-se. Dou a esta decisão força de mandado.

Paço do Lumiar, 14 de julho de 2020.  
Juiz Gustavo Henrique Silva Medeiros  
Titular da 93ª Zona Eleitoral

